



Número: **0600422-43.2018.6.16.0000**

Classe: **PETIÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Antonio Franco Ferreira da Costa Neto**

Última distribuição : **09/05/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Perda de Cargo Eletivo por Desfiliação Partidária, Suspensão de Segurança/Liminar**

Objeto do processo: **Ação para decretação da perda de cargo eletivo, com pedido de antecipação de tutela, interposta por José Adriano Nunes, na qualidade de quarto suplente da coligação 27/PSDC/77/SD, em face de Ricardo Albertus Zampieri e Partido Social Liberal (PSL), alegando, em síntese, que o requerido teria afirmado sua expulsão do partido Solidariedade e, ao mesmo tempo, se filiado em outro partido político, no caso, o litisconsorte. Dessa forma, não existindo justa causa, a troca de partido implica na perda do mandato.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE ADRIANO NUNES (REQUERENTE)	LUIZ EDUARDO GOLDMAN (ADVOGADO)
RICARDO ALBERTUS ZAMPIERI (REQUERIDO)	DEBORA CRISTINA SCHAFRANSKI BROGLIO (ADVOGADO) NATANIEL PINOTTI BROGLIO (ADVOGADO)
PARTIDO SOCIAL LIBERAL (COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL) (LITISCONSORTE)	ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI (ADVOGADO) GUSTAVO SWAIN KFOURI (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
28985	27/07/2018 09:44	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 54.045

PETIÇÃO (1338) - 0600422-43.2018.6.16.0000 - Ponta Grossa - PARANÁ

RELATOR(A): ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO

REQUERENTE: JOSE ADRIANO NUNES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO GOLDMAN - PR13079

REQUERIDO: RICARDO ALBERTUS ZAMPIERI LITISCONSORTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL (COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL)

Advogados do(a) REQUERIDO: DEBORA CRISTINA SCHAFRANSKI BROGLIO - PR37898, NATANIEL PINOTTI BROGLIO - PR22215

Advogados do(a) LITISCONSORTE: GUSTAVO SWAIN KFOURI - PR35197, ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI - PR40639

EMENTA

PETIÇÃO Nº 0600422-43.2018.6.16.0000

Procedência : Ponta Grossa/PR

Requerente : JOSÉ ADRIANO NUNES

Advogado : Luiz Eduardo Goldman

Requerido : RICARDO ALBERTUS ZAMPIERI

: PARTIDO SOCIAL LIBERAL-PSL – Diretório Estadual

Relator : ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO

EMENTA – AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – ALEGAÇÃO DE DESFILIAÇÃO SEM JUSTA CAUSA – VEREADOR – RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610 – QUARTO SUPLENTE DA COLIGAÇÃO – SUPLENTE PERTENCENTE À MESMA COLIGAÇÃO, PORÉM DE PARTIDO DISTINTO DO REQUERIDO - ILEGITIMIDADE ATIVA – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – ART. 485, VI, DO CPC.

1. Nas ações por infidelidade partidária, tão somente o primeiro suplente do partido detém legitimidade para pleitear a perda do cargo eletivo de parlamentar infiel à agremiação pela qual foi eleito.



2. Ausência de legitimidade ativa do 4º suplente, eleito por partido político diverso daquele pelo qual sufragado o detentor do mandato eletivo cuja perda se pleiteia.
3. Requerente e requerido, embora da mesma coligação, pertencem a partidos distintos, o que impede a suplência pretendida, já que assente na jurisprudência do TSE o fato de que a titularidade do mandato pertence ao partido e não ao mandatário.
4. Feito extinto sem a resolução do mérito.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima citados, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, à unanimidade, em julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC, diante da ilegitimidade ativa do requerente, nos termos do voto do Relator, que integra essa decisão.

Curitiba, 17 de julho de 2018.

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Perda de Mandato Eletivo, com pedido de tutela provisória de urgência de caráter antecedente, proposta por JOSÉ ADRIANO NUNES em face de RICARDO ALBERTUS ZAMPIERI e PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL – Diretório Estadual, requerendo a declaração de perda de mandato eletivo do primeiro requerido, por infidelidade partidária, com fundamento na Resolução TSE n.º 22.610/2007.

Sustentou que o primeiro requerido exerce o cargo de vereador no Município de Ponta Grossa – PR, para o qual foi eleito em 2016, tendo concorrido pelo Partido Solidariedade – SD, o qual integrava a Coligação “PSDC/SD”. Disse que, todavia, Ricardo se desfiliou daquela agremiação, sem justa causa, passando a integrar o quadro de filiados do segundo requerido, o PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL.

Afirmou que a desfiliação de Ricardo junto ao Partido Solidariedade deu-se em 14/04/2018.

Alegou incorreto, no caso, a decadência, e que o vereador requerido não foi expulso do Partido SD, como se veria dos documentos nº 23.666 e 23.670.

Requereu, assim, em sede de tutela provisória de urgência, o deferimento do afastamento imediato de Ricardo Zampieri do cargo de vereador no município de Ponta Grossa - PR, oficiando-se ao Legislativo para que proceda à posse do suplente imediato, o qual deverá permanecer na vaga até a decisão final nestes autos.

Por fim, pleiteou a procedência do pedido, declarando-se a perda do mandato do primeiro requerido, por infidelidade partidária, confirmado-se a liminar pretendida e oficiando-se a Câmara para a efetivação da posse definitiva do suplente imediato na vaga decorrente.



Pidiu a citação dos requeridos e apresentou documentos.

A liminar requerida foi indeferida, sob o fundamento de que não se vislumbraria, de plano, o perigo de dano e nem a probabilidade das alegações deduzidas na inicial.

Citados, os requeridos responderam, sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do requerente, em vista de sua condição de não filiado ao Partido Solidariedade (SD), partido pelo qual o requerido sagrou-se eleito. Alegaram, neste sentido, que a condição de o autor ser apenas o 4º suplente da Coligação mencionada, não lhe confere legitimidade para pleitear a perda do mandato do primeiro requerido, porque tal mandato pertence ao partido e não à coligação.

No mérito, sustentaram a necessidade de se reconhecer a decadência da pretensão inicial, haja vista o decurso do lapso temporal para a propositura do feito; e que o primeiro requerido foi expulso do partido Solidariedade, razão essa que não se trata de hipótese de infidelidade partidária amparada por justa causa para perda de mandato eletivo.

Juntou-se, para embasar tais argumentos, os docs nº 24721, nº 24722, nº 24609 e nº 24718.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela ilegitimidade do 4º suplente da Coligação para a propositura da ação. Alternativamente, e já no mérito, pediu o reconhecimento da decadência do direito, ante o decurso do tempo (doc nº 25763).

O requerente manifestou-se em seguida, alegando que possui legitimidade para o ajuizamento da causa, sustentando que detém a condição de 4º suplente, e porque há a possibilidade também de vir a ser empossado vereador. Pidiu a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar, rebatendo os argumentos constantes das respostas apresentadas e do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral. Sustentou que não há decadência de seu direito, já que ajuizou a presente demanda tempestivamente (docs. nº 24548 e 24607).

É o relatório.

VOTO

Como visto no relatório, trata-se de Ação de Perda de Mandato Eletivo de Vereador ajuizada pelo 4º Suplente da coligação PSDC/SD, Sr. JOSÉ ADRIANO NUNES sob o argumento de ter havido infidelidade partidária do primeiro requerido, RICARDO ALBERTO ZAMPIERI, o qual teria se desfilado, sem justa causa, do partido Solidariedade - SD, passando a integrar o PSL - Partido Social Liberal.

O requerente, José Adriano Nunes, defende sua legitimidade ativa sob o argumento de que foi sufragado no pleito municipal de Ponta Grossa no ano de 2016, e que, na condição de 4º suplente de vereador, pode, em tese, ser empossado oportunamente no cargo.

Contudo e com a devida venia, razão não lhe assiste.



A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral fixou orientação no sentido de que apenas o **primeiro suplente do partido** possui legitimidade para a propositura desta ação, na medida em que apenas esse é o detentor de expectativa imediata de assunção do cargo.

Senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO.
DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ILEGITIMIDADE DO AGRAVANTE. TERCEIRO SUPLENTE. DESPROVIMENTO. 1. **Nas ações por infidelidade partidária, tão somente o primeiro suplente do partido detém legitimidade para pleitear a perda do cargo eletivo de parlamentar infiel à agremiação pela qual foi eleito, visto que a legitimidade ativa do suplente fica condicionada à possibilidade de sucessão imediata.** 2. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Petição nº 177391, Acórdão de 08/08/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 26/8/2013, Página 135/136). Destaquei.

Este Regional vem adotando o mesmo entendimento, conforme verifica-se dos seguintes argestos:

EMENTA – AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – DESFILIAÇÃO SEM JUSTA CAUSA – CARGO DE VEREADOR – RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610 - SEGUNDA SUPLENTE – ILEGITIMIDADE ATIVA – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – ART. 485, VI, DO NOVO CPC. **1. Nas ações por infidelidade partidária tão somente o primeiro suplente do partido detém legitimidade para pleitear a perda do cargo eletivo de parlamentar infiel à agremiação pela qual foi eleito, visto que somente esse possui expectativa de sucessão imediata do cargo pleiteado.**
Precedentes desta Corte e do C. TSE. 2. O primeiro suplente, ainda que não tenha sido incluído na última lista oficial do partido, mantém sua filiação até que seja comunicado seu cancelamento ao juiz da zona em que estiver inscrito, na forma do parágrafo único, do art. 21 da Resolução TSE nº 23.117/2009. 3. Ausência de legitimidade ativa da segunda suplente. 4. Nos termos do artigo 1º, §2º, da Resolução TSE 22.610, o prazo para que o suplente requeira a perda do cargo por desfiliação sem justa causa é de 30 (trinta) dias após o decurso do prazo do partido. Decorridos mais de três meses da desfiliação que dá causa à demanda, insuperável a ocorrência da decadência, caso fosse superada a ilegitimidade ativa. Processo extinto sem julgamento do mérito. Acórdão nº 50912. Petição Nº 108-20.2016.6.16.0000. Relator: Paulo Afonso da Motta Ribeiro. Julgado em 22 de agosto de 2016. Destaquei.

PETIÇÃO - REQUERIMENTO DE PERDA DE MANDATO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA - COMPETÊNCIA DO TRE - ILEGITIMIDADE ATIVA - RECONHECIDA. 1. Nos termos do artigo 2º da Resolução TSE nº. 22.610/07, compete aos Tribunais Regionais Eleitorais apreciar requerimento de perda de mandato eletivo, decorrente de infidelidade partidária, de mandatos municipais. 2. **Possuem legitimidade para propor a ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária, diante da inérgia do partido político, o Ministério Público Eleitoral e o primeiro suplente eleito pela agremiação. Inteligência do artigo 1º da Resolução TSE nº. 22.610/07.** 3. **A titularidade do mandato eletivo é do partido político pelo qual foi eleito o mandatário.** 4. **O suplente eleito por outro partido que formava a coligação não detém legitimidade para pleitear a perda do cargo eletivo de**

parlamentar infiel. 5. Extinção do feito sem julgamento do mérito. (PROCESSO nº 107371, Acórdão nº 42271 de 27/04/2012, Relator(a) MARCELO MALUCELLI, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 04/05/2012). Destaquei.

Com efeito, o requerente reconhece que é o quarto suplente da Coligação SD-PSDC, tendo concorrido ao pleito na condição de filiado ao partido PSDC, agremiação que compôs a Coligação pela qual o requerido foi eleito, todavia, na condição de filiado ao partido SD - Solidariedade.

Como visto, o requerente sagrou-se eleito pelo partido PSDC e não pelo SD, partido pelo qual o vereador requerido elegeu-se, de modo que além de não deter legitimidade para a causa por estar na condição de quarto suplente, igualmente foi diplomado suplente por partido distinto do que foi eleito o ora requerido. E como, a titularidade do mandato em exame pertence ao partido e não ao mandatário, de igual modo carece o postulante de legitimidade ativa para a causa.

Tal situação se vê, além da certidão emitida pela Justiça Eleitoral, segundo a qual o requerente José Adriano Nunes é filiado ao PSDC (doc nº 24721), também do sistema do Tribunal Superior Eleitoral, <http://divulga.tse.jus.br/oficial/index.html>.

Portanto, resta incontroverso nos autos que, como dito, o requerente não detém legitimidade ativa para a presente demanda.

Assim entendido, não há como se apreciar a alegação de decadência, assim como a suposta expulsão, ou não, do requerido, dos quadros do partido Solidariedade – SD, já que se tratam de questões prejudicadas pela extinção do processo, sem o enfrentamento do mérito.

Do exposto, voto pela extinção da presente ação sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento da ilegitimidade ativa do requerente, ficando assim, também prejudicada a petição do requerente que pleiteava a reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (doc. nº 24607).

Curitiba, 17 de julho de 2018.

ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO - RELATOR



Assinado eletronicamente por: ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO - 27/07/2018 09:44:41
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1807270944378400000000000028079>
Número do documento: 1807270944378400000000000028079

Num. 28985 - Pág. 5

Proclamação da Decisão

À unanimidade de votos, a Corte conheceu e extinguiu o feito, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 17/07/2018

RELATOR(A) ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO



Assinado eletronicamente por: ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO - 27/07/2018 09:44:41
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=180727094437840000000000028079>
Número do documento: 180727094437840000000000028079

Num. 28985 - Pág. 6